



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PORTO
WALTER-ACRE



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO-II

Dos Servidores Públicos (art.s 17 a 20)09

TÍTULO-III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO-I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO-I

Da Câmara Municipal (art.s 21 a 28)12

SEÇÃO-II

Dofuncionamento da Câmara (art.s 29 a 39)14

SEÇÃO-III

Das Atribuições da Câmara Municipal (art.s 40 a 46)17

SEÇÃO-IV

Dos Vereadores (art.s 47 a 50)20

SEÇÃO-V

Do Processo Legislativo (arts. 51 a 6222

SEÇÃO-VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria (arts.63 a 6525

CAPÍTULO-II

Do Poder Executivo

SEÇÃO-I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 66 a 76)26

SEÇÃO-II

Das Atribuiçõesdo Prefeito (arts. 77 a 79)28



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO-III

Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 80 a 83)31

SEÇÃO-IV

Os Auxiliares do Prefeito (arts.84 a 90)31

SEÇÃO-V

Da Administração Pública (arts.91 a 92)32

SEÇÃO-VI

Dos Servidores Públicos (arts.93 a 95)35

CAPÍTULO-III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO-I

Da Publicidade dos Atos Municipais (arts.96 e 97)36

SEÇÃO-II

Dos Livros (art.98)37

SEÇÃO-III

Dos Atos Administrativos (art.99)37

SEÇÃO-IV

Das Proibições (arts.100 e 101)38

SEÇÃO-V

Das Certidões (art.102)38

CAPÍTULO-IV

Dos Bens Municipais (arts.103 a 112)39

CAPÍTULO-V

Das Obras e Serviços Públicos (arts.113 a 117)40



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO-VI

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO-I

Dos Tributos Municipais (arts.118 a 122)41

SEÇÃO-II

Da Receita e Despesa (art.123 a 130)42

SEÇÃO-III

Do Orçamento (art.s 131 a 142)43

TÍTULO-IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO-VII

Disposições Gerais (arts.143 a 146)45

CAPÍTULO-VIII

Da Previdência e Assistência Social (art.147)46

CAPÍTULO-IX

Da Saúde (arts.148 a 160)47

CAPÍTULO-X

Da Educação ,da Ordem e do Desporto

SEÇÃO-I

Da Educação (arts.161 a 170)49

SEÇÃO-II

Da Cultura (arts.171 a 173)51

SEÇÃO-III

Do Desporto (arts.174 e 175)51



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO-XI

Da Família, da Criança do Adolescentee do Idoso (arts.176 a 179)52

CAPÍTULO-XII

Da Política Urbana (arts.180 a 182)53

CAPÍTULO-XIII

Do Meio Ambiente (arts.183 e 184)54

CAPÍTULO-XIV

Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento (arts.185 a 187)54

CAPÍTULO-XV

Da Defesa do Consumidor (arts.188 a 190)55

TÍTULO-V

Das Disposições Gerais (arts.191 a 196)55

CONSTITUINTES57



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO **DE PORTO WALTER-AC**

P R E Â M B U L O

Nós representantes do Povo do Município de Porto Walter, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com a finalidade exclusiva de instituir uma Sociedade Municipal Democrática ,assegurando a todos os munícipes o exercício pleno dos direitos individuais ,do desenvolvimento sócio-econômico do Município, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE POTO WALTER



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Porto Walter-Ac

TÍTULO - I

Da Organização Política do Município

CAPÍTULO – I

SECÇÃO – I

Disposições Gerais

Art.1º -O município de Porto Walter, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, célula territorial inseparável do Estado, constituído, em unidade resultante da vida em comum em seu território, de uma pluralidade de famílias , criado por esta LEI ORGÂNICA e demais leis federais e estaduais.

Art.2º 0- Constituem os poderes políticos do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.

§1º -É vedado a qualquer dos poderes delegar competência a outro, salvo nos casos previstos nesta lei.

§2º - O cidadão, investido na função de um poder, não pode exercer a de outro, ressalvadas as exceções previstas nesta LEI ORGÂNICA.

Art.3º - O domicílio civil do Município é o seu distrito sede e tem a categoria de cidade. E o foro é o da comarca ou termo judiciário a que pertencer o seu território, dependendo da Lei de Organização judiciária do Estado.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.4º- Os símbolos do Município são caracterizados pela Bandeira, pelo Brasão e pelo Hino, representativos de sua cultura e história e instituídos por lei ordinária.

Art.5º- A alteração territorial do Município por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro município, bem como a fusão de sua área total, dependerá de consulta plebiscitária às populações das áreas respectivas, obedecido o disposto na Constituição Estadual e Lei Complementar pertinentes.

Art.6º- O Município poderá subdividir-se administrativamente em distritos, observada a legislação estadual.

SECÇÃO – II

Do Patrimônio do Município

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Art.7º- São bens do Município de Porto Walter os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da Lei.

§1º- A alienação de bens do Patrimônio Municipal somente poderá ser feita através do procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

§2º- A doação somente será permitida a entidades públicas ou filantrópicas com prévia autorização legal específica.

§3º- São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer títulos, de bens do Patrimônio Municipal.

§4º- São inexplicáveis contra o município todos e quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo, sem a competente autorização do Legislativo.

TÍTULO - II

Direitos e garantias fundamentais

Art. 8º- O Município assegura, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros no país.

Art.9º- Será penalizado com a destituição do mandato administrativo, ou do cargo ou função de direção, em órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que, no prazo improrrogável de noventa dias, deixar, sem motivo justificado, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.10- Qualquer pessoa tem direito de requerere obter, em prazo não superior a trinta dia informações sobre Projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo imprescindível á segurança e a tranquilidade da sociedade e a segurança do Município, do Estado e da União.

Art.11- Fica vedado ao Município renunciar a receita e outorgar isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público devidamente : justificado e sem esteja autorizado por lei específica.

CAPÍTULO- II

Da competência do Município

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

SEÇÃO – I

Da Competência Privada

Art.12- Ao Município compete promover a tudo quanto respeite a se peculiar interesse

E ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre, as seguintes atribuições:

I. Legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar á legislação federal e estadual, no que couber;

II. Planejar e promover o desenvolvimento integrado do Município ,através de pleno Diretor e sua segurança;

III.decretar estado de emergência ou de calamidade pública, na sua área territorial , ad-referendum da Câmara Municipal, sempre que se tornar necessário;

IV. manter relações com outros municípios ou associações de municípios e com eles celebrar consócios;

V. instituir , organizar e manter a guarda municipal , visando assegurar o exercício do poder a política administrativa do Município;

VI. criar ,organizar e suprir Distritos, observadas a legislação estadual e o disposto nesta lei;

VII. manter ,com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolas e de ensino fundamental;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- VIII. elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IX. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas oriundas de seus bens ou serviços de balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- X. fixar, por decreto, os preços e tarifas públicas, exercendo a sua fiscalização e cobrança;
- XI. dispor sobre a organização, administrativa e execução dos serviços públicos de predominante interesse local;
- XII. Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII. dispor sobre aquisição, alienação, utilizando e administração dos bens públicos;
- XIV. organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão, autorização, cessão, comodato, locação ou aforamento, os serviços e bens públicos, principalmente, bens móveis e imóveis da propriedade do Município;
- XV. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente, em sua zona urbana;

Câmara Municipal de Porto Walter

- XVI. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrumamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, respeitada a legislação federal pertinente;
- XVII. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII. cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bens costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIX. estabelecer servidores administrativas necessárias à realizações de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;
- XX. adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;
- XXI. regular a disposição, o traçado e as de mais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII. regulamentar a disposição dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- XXIII. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXV. fixar e finalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVI. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, e veículos fluviais que circulem nos rios e córregos do município;
- XXVII. tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVIII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, promovendo periodicamente a limpeza de rios e córregos onde circulem barcos de transporte coletivo;
- XXIX. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza inclusive, a criação de empresa de coleta de lixo;
- XXXX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, exceto os estabelecimentos bancários, observados as normas federais pertinentes;
- XXXI. dispor sobre os serviços de cemitérios e funerários;
- XXXII. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal, inclusive, a propaganda político-eleitoral;
- XXXIV. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIV. fiscalizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;
- XXXV. fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVI. dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;
- XXXVII. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléculas de que possam ser portadoras ou transmissores;
- XXXVIII. estabelecer e impor penalidade por infração de sua leis e regulamentos;
- XXXIX. regulamentar o serviço de carros e barcos de aluguel;
- XLI. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
- A) Mercados, feiras e matadouros;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- B) Construção e conservação de estradas e vias terrestres e fluviais;
- C) Transportes coletivos estritamente municipais;
- D) Iluminação pública, calçamento e arborização.

XLII. realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado.

§1º - As normas de loteamento e arrumamento, a que se refere o inciso XVI deste artigo, devem exigir reserva de áreas, incluídas no projeto, destinadas:

- A) Às zonas verdes e demais logradouros públicos;
- B) E as vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- C) À passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar, que instituir a guarda municipal, estabelece a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

CAPÍTULO-III

Da Administração Municipal

SEÇÃO- I

Disposições Gerais

Art.15- A administração pública direta, indireta ou fundamental, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e aos seguintes:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
 - II. A primeira investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação;
 - III. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
 - IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
 - V. A convocação a que se refere o inciso anterior será feita pela ordem de classificação;
 - VI. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercido preferencialmente ,por servidores ocupantes de cargos de carreira , técnico ou profissional, nos casos previstos em lei;
 - VII. Fica garantido ao servidor público civil o direito á livre associação sindical;
 - VIII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;
 - IX. A lei reservará percentual dos cargos e emprego público para as pessoas portadoras da deficiências e definirá os critérios de sua admissão ;
 - X. A lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal ,mediante concurso ,por tempo limitado ,para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - XI. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;
 - XII. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito municipal;

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

- XIII. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos Poder Executivo;
 - XIV. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e o caso de isonomia constitucionalmente assegurado;
 - XV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores , sob o mesmo título ou fundamento;
 - XVI. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis , sujeitos aos impostos gerais ,inclusive o de renda e os extraordinários ,reservado o que dispõe o artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil;
 - XVII. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

compatibilidade de horários, nos casos a seguir;

- A) A de dois cargos de professor;
 - B) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - C) A de dois cargos privativos de médico;
- XVIII. A proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração Federal e Estadual direta e indireta e fundamental;
- XIX. A administração fazendária e seus fiscais terão, no âmbito de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XX. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações e suas subsidiárias, bem como autorização de participação dessas empresas privadas, só poderão ser feitas através de leis específicas
- XXI. Executados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mentidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do documento das obrigações;
- XXII. A posse em cargo ou função municipal, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bianualmente.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, de servidores públicos ou terceiro.

Câmara Municipal de Porto Walter

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

§3º - As relações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§5º-A publicação oficial de leis , decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita dentro de trinta dias ,a contar de sua ultimação , em órgão de imprensa posteriores praticados com apoio neles.

§6º- Os vencimentosdos servidores municipais deverão ser pagos até o quinto dia do mês subsequente ao vencimento , corrigindo-se os seus valores na forma da lei ,se tal prazo for ultrapassado.

Art.16. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo federal,estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II- Investidono mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito ,será afastado do cargo, emprego ou função ,sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de Vereador, Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ,emprego ou função ,sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade , aplicar-se-á a norma do inciso anterior;
- IV- Afastando-se o servidor para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de beneficioprevidenciário , no caso de afastamento ,os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO –II
Dos Servidores Públicos

Art.17- O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundamental, observados os principais da constituição federal e estadual estabelecidos por esta Lei Orgânica .

§1º- A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

§2º- Ficam assegurados aos servidores públicos municipais aos seguintes direitos:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- I- Isso salarial proporcional á extensão e a complexibilidade do trabalho;
- II- Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- Garantia de vencimento nunca inferior ao piso salarial, para os que percebem remuneração variável;
- IV- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V- Remuneração do trabalho noturno superior á do diário;
- VI- Salário-família para os seus dependentes;
- VII- Duração do trabalho normal não superior a oitoe a quarenta semanais ;
- VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento á do normal;
- X- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;
- XI- Licença á gestante , com duração de cento e vinte dias , sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração ;
- XII- Licença — paternidade, nos termos estabelecidos em lei;
- XIII- Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde higiene e segurança;
- XV- Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI- Proibição de diferença de retribuição pecuniária ,e exercício de função e de diretório de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§3º- A remuneração do servidor dar-se-á em caso de necessidade comprovada ou atendendo a natureza do serviço , quando não for a pedido do interessado.

§4º- O Município responsabilizará seus servidores por danos causado administração ou por pagamento efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-os de imediato das funções e apurando-lhe a responsabilidade por meio de inquérito administrativo ,sem prejuízo da ação penal cabível .

§5º- Fica vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas ,inclusive dívida ativa.

Art.18- O servidor municipal está aposentado

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço , moléstia profissional ou doença grave , contagiosa ou incurável , especificadas em lei, e proporcionais nos de mais casos;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente;

Câmara Municipal de Porto Walter-AC



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- A) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos legais;
- B) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- C) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos a esse tempo de serviço;

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III letras "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços e atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou município será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 15.

Art. 19- são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - o servidor estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos nos postos em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20- A cada cinco anos de efetivo exercício público municipal, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.

§ 1º - O período aquisitivo de direito de requerimento à licença prêmio será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública municipal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Porto Walter-Ac

§2º- O requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço , a licença especial poderá ser concedida integralmente , de uma só vez , ou em duas ou três parcelas , podendo até mesmo , a juízo do empregador e interesse do servidor ser convertida em espécie , total ou parcialmente.

§3º- A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não o goze.

TÍTULO-III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO-I

Do Poder Legislativo

SECÇÃO-I

Da Câmara Municipal

Art.21- O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com sede na cidade de Porto Walter.

Art.22- A Câmara Municipal se compõe de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§1º- Cada legislação tem duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º- São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I- A nacionalidade brasileira;
 - II- O pleno exercício dos direitos políticos ;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- III- O alistamento eleitoral;
 - IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V- A filiação partidária;
 - VI- A idade mínima de dezoito anos;
 - VII- Ser alfabetizado;

Art.23- O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal ,observados os limites

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I- Para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;
- II- O numero de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do numero de Vereadores fornecidos, mediante certidão ,pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- III- O número de Vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até o final da seção Legislativa do ano que anteceder às eleições.

Paragrafo Único—A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição ,cópia do decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.24- A Câmara Municipal reunir-se anualmente da sede do município, no edifício da Câmara, 28 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§1º- As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente , quando recaírem em sábados , domingos e feriados.

§2º- a Câmara se reúne em seções ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, faz-se:

- I- Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II- Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice – prefeito ;
- III- Pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa , em Caso de urgência ou interesse público relevante;

§4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º- A lei disporá sobre a remuneração das seções extraordinárias.

Art.25- A deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art.26- A sessão Legislativa ordinária não é interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentaria .



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§1º- As sessões da Câmara devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, podem ser realizadas em outro local designado pela maioria de vereadores, observada a ocorrência em auto de verificação.

§2º- Assessorias solenes podem ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.27- As sessões são públicas, salvo deliberações em contrário, de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, adotada em razão de motivo relevante.

Art.28- As sessões somente são abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

SECÇÃO-II

Do Funcionamento da Câmara

Art.29-A Câmara reunir-se em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos seus membros e eleição da Mesa.

§1º- A posse ocorre em sessão solene de instalação, que se realiza independentemente do número, sob presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§2º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deve fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º- No ato da posse, o Vereador presta o compromisso:

Prometo exercer com dignidade e lealdade a função do meu cargo, manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos munícipes e desempenhar o exercício da atividade política, sob inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.

§4º- após a posse, presente a maioria absoluta de seus membros, os vereadores mais idosos, dentre os presentes, e elegem os componentes da Mesa, que automaticamente empossados.

§5º- Inexistindo número legal, o vereador mais idoso, dentre os presentes permanece na presidência e convoca sessões diárias, até que seja eleita a Mesa da Câmara.

§6º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, faz-se na última reunião da sessão legislativa, efetivando-se a posse no dia 1º de janeiro.

§7º- No ato da posse no término do mandato, os Vereadores devem apresentar declarações de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

seus bens as quais ficam arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.30- O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.31- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente de Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se submetem nessa ordem.

§1º- Na constituição da mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

§2º- Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assume a Presidência dos Trabalhos legislativos.

§3º- Qualquer componente da Mesa pode ser destituído da mesma, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art.32- A Câmara tem comissões permanentes e especiais .

§1º- As comissões são órgãos constituídos dos próprios membros da Câmara, com função específicas de estudos de determinados assuntos , em caráter permanente ou transitório .

§2º- As comissões permanentes são órgãos internos e especializados e determinadas matérias, visando ao estudo e a orientação das proposições que devem ser objeto de discussão e votação em plenário.

§3º- O número de Comissões Permanente é fixado em Regimento Interno da Casa e a sua composição observa, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º- As comissões Especiais são constituídas , para fins determinados , por proposta da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, indicando-se o objeto, a forma de procedimento, o tempo de duração do trabalho e as condições de desempenho de sua atribuição.

§5º- As Comissões Especiais são três tipos: de Estudo, de Investigação e de Representação Social. As suas atribuições são definidas em Regime Interno.

§6º- As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma Regimental, a competência Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;
 - II- Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- III- Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão ;
 - VI- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
 - VII- Emitir parecer sobre proposição a ser encaminhada à apreciação do Plenário;

Art.33- Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes de cada partido indicam os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único- Ausente ou impedido o líder, suas atribuições são exercidas pelo Vice-líder.

Art.34- A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e , especialmente, sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

IV-Número de reunião mensais;

V-Comissões;

VI-Sessões;

VII-Deliberações;

VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art.35- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara pode convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecidos.

Parágrafo Único- A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável é considerado DESACATO À CÂMARA, e se o secretário ou Diretor for vereador, o não comparecimento , nas condições mencionadas, caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma do Decreto-Lei nº201, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art.36- O secretário Municipal ou Diretor equivalente, pode comparecer espontaneamente perante o Plenário da Câmara ou, qualquer Comissão para expor assuntos e discutir projeto



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

de lei ou, qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.37-A mesa da Câmara pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.38-A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, complete:

- I- Tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III-apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV-promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V-representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI-Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de interesse público;

Art.39-Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I-representar a Câmara em juízo e fora dele;

II-dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III-interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da casa;

IV-promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V-promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI-fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII-autorizar as despesas da Câmara;

VIII- Representar, por decisão da câmara; sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- Solicitar por decisão da maioria absoluta da câmara ; a intervenção nos termos admitidos pela Constituição Estadual;

X- Manter a ordem no recinto da câmara; podendo solicitar o auxílio da força pública para esse fim;

XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

contas do Estado

SECÇÃO-III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art.40-A Câmara tem funções , precipuamente , legislativas e exerce atribuições de fiscalização da administração municipal , controle e assessoramento dos atos do executivo e, no que lhe compete praticar atos de administração interna.

§ 1º- A função legislativa da Câmara de vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, Decretos Legislativos e Resoluções.

§ 2º- A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito Secretários e Direitos equivalentes, mesa do legislativo e Vereadores.

§ 3º- A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação, podendo ainda, a Câmara sugerir igualmente, aos órgãos públicos federais e estaduais e mesmo os de caráter particular, medidas de interesse da coletividade.

§ 4º- A atribuição administrativa da Câmara é restrita á sua organização interna, á regulamentação de seu funcionamento e á direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º- A atribuições de fiscalização externa é exercida com o auxílio do tribunal de contas do estado.

Art.41- A Câmara exerce ainda, a fiscalização financeira, contábil e orçamentaria do município pelo sistema de controle interno.

Art.42- A Câmara de vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas s matérias de competência do Município ,como tais definidas nesta lei, especialmente:

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

- I- Sobre tributos municipais, sua arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II- Sobre autorização de isenções tributarias , anistias fiscais e a emissão de dividas ;
- III- Votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, bem como autorizara abertura de créditos suplementares e especiais , na hipótese prevista no inciso III do artigo 140 desta lei;
- IV- Autorizar a obtenção e concessão de auxílios e subvenções;

V-autorizar a concessão de uso dos bens municípios, bem assim a permissão, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços.

VI-autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII-autorizar a concessão de direitoreal de uso de bens municípios;

VIII-autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

IX-legislar sobre a criação, alteração, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, fixando-lhes os respectivos vencimentos;

X-votar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

XI-autorizar convênios com entidades públicas ou privadas ou consórcios com outros municípios ou associação do município;

XII-delimitar perímetro urbano, atendidos os preceitos da legislação superior;

XIII-dispor sobre a denominação ou mudança de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV-estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XV-dispor sobre a concessão de pensões especiais;

XVI-autorizar a alienação de bens imóveis;

XVII-autorizar a concessão de serviços públicos;

Art.43-Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras.

- I- Eleger sua Mesa Diretora ;
- II- Elaborar seu Regimento Interno;
- III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV- Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação do respectivos vencimentos;
- V- Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município nessa qualidade quando a ausência exceder de 30 (trinta) dias;
- VI- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e dispor sobre as férias do chefe do Executivo Municipal;
- VII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberado sobre o parecer do Tribunal de

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, inclusive as da

Mesa da Câmara;

- VIII- Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
 - IX- Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
 - X- Proceder a tomada de contas do prefeito e da Câmara Municipal através de comissão especial quando não apresentados dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

sessão legislativa;

- XI- Aprovar convênios, acordo ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistências e culturais;
- XII- Estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;
- XIII- Convocar os Secretários do município ou diretores equivalentes para prestarem esclarecimento, apazando dia e hora do comparecimento;
- XIV- Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV- Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI- Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecido, tenham prestado relevantes serviços ao município ou, nele, se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto 2/3 (dois terços) dos seus membros da Câmara;
- XVII- Solicitar a intervenção do Estado no Município, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, observada a legislação federal e estadual pertinentes;
- XVIII- Julgar o Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XIX- Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo e sustar aqueles que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, inclusive os da administração indireta;
- XX- Dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros, autorizados convênios com outras entidades;
- XXI- Conhecer a renúncia do prefeito, e do vice-prefeito e de mais detentores de mandato municipal e decretar o seu afastamento definitivo, nos casos previstos em Lei;
- XXII- Receber o Prefeito, em reunião previamente determinada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;
- XXIII- Suspender a execução, no ato ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do tribunal de justiça.

§ 1º- A convocação de qualquer auxiliar da administração pública na forma prevista no inciso VIII, deste artigo, atender a requerimento da Mesa ou qualquer vereador aprovado pelo Plenário, na forma e nos termos do Regimento Interno da Câmara.

§ 2º- A falta de comparecimento das autoridades consignadas nos parágrafo anterior, sem justificção adequada aceita pela Câmara, importante em crime comum previsto na legislação penal;

§ 3º- O decreto que fixar a remuneração dos vereadores e a verba de representação do presidente da Câmara estabelece quantias progressivas com base em indicador monetário fixado pelo Governo Federal para atualização periódica dos subsídios.

Art.44-A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações a órgãos do poder Executivo, por seus titulares, importando crime de responsabilidade a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

recusa , ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias , bem como a prestação de informação falsa.

Art.45- A Lei dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Art. 46- Durante o recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, com atribuições definidas no Regimento Interno, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

SECCÃO – IV

Dos Vereadores

Art.47- Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único- Os vereadores gozam de prisão especial durante o processo crime, cessando a prerrogativa com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art.48- Os vereadores não podem:

I- Desde a explicação do diploma

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquia, empresa públicas ,sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 89,I IV e V desta Lei Orgânica.

II-desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato, optando, pela maior remuneração;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades e que se Alínea “a” do inciso I;

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Art.49- Perde o mandato o vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incomparável com o decorrer parlamentar ou



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- III- atentatório às instituições vigentes;
que utilizar o mandato para pratica de atos de corrupção ,ou de improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer , em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V- que fixar residência fora do Município;
- VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII- quando o decretar a Justiça Eleitoral , nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- VIII- que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado;
- IX- nos demais casos previstos em lei;

§1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decorro parlamentar o acuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§2º- Nos casos dos incisos I, II, III, a perda do mandato é decretada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º- Nos casos previstos nos incisos III e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa e , nos demais casos, conforme disciplinar a lei.

Art.50- Não perde o mandato o vereador:

- I- investido no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- II- licenciado pela Câmara Municipal , por motivo de doença comprovada, para tratar, sem remuneração ,de interesse particular , desde que, este caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa , ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º- O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 dias.

§2º- O suplente convocado deve tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara oportunidade em que se prorroga o prazo.

§3º- Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida , calcula-se o "quorum" em função dos vereadores remanescentes .

§4º- Independentemente de requerimento , considera-se como licença, o não comparecimento às reuniões do vereador privado, temporariamente , de sua liberdade, em virtude de processo criminal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Art.51-O Processo Legislativo Municipal é o conjunto de normas e serem seguidas pelo Executivo e Legislativo na elaboração da:

- I- emendas e Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares ;
- III- leis ordinárias ;
- IV- leis delegadas ;
- V- resoluções;
- VI- decretos legislativos.

Art.52-A Lei Orgânica não pode ser emendada mediante proposta:

- I- de 1/3 (um terço) no mínimo , dos membros da Câmara Municipal ;
- II- do Prefeito Municipal;

§1º-A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de intervenção no Município ou durante o estado de defesa ou estado de sítio.

§2º- A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos. 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§3º- A emenda da Lei Orgânica Municipal é promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º- Não objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios das Constituições Federal e Estadual.

§5º- A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.53-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador , á Mesa ou Comissão da Câmara , ao Prefeito e aos cidadãos que na condição de eleitor ,a exerçam sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.54- As leis complementares somente são aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação da leis ordinárias.

Parágrafo Único- São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário Municipal;
 - II- Código de Obras;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV- Código de Posturas;
 - V- Lei Instituído o Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais;
 - VI- Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Câmara Municipal de Porter Walter-AC

Art.55- São de iniciativas privadas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- Matéria orçamentária, e a que autorize abertura da créditos ou conceda auxílios , prêmios e subvenções.

Art.56- Não é admitido aumento de despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado quanto as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, que somente podem ser aprovados:
 - a) Caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentarias;
 - b) Caso indiquem os recursos necessários, admitidos , apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as
- II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.57- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;
- II- Organização administrativa de seus serviços internos , criação, transformação ou extinções de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não são admitidos emendas que aumentam a despesa prevista.

Art.58- O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitar a urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarente e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, é esta incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação, quanto aos demais projetos, para que se intime a votação.

§2º - O prazo de que se trata o §1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos casos projetos de lei complementar.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.59- O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é encaminhado à sanção do Projeto ou à promulgação pela Mesa ou Presidente da Câmara, ou arquivado, se rejeitado.

§1º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-la ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunica, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

§2º- O veto parcialmente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º- Decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importa em sessão.

§4º- O veto é apreciado em sessão, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias e que trata o art.54 desta Lei Orgânica.

§6º- Se o veto não for mantido, é o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§7º- Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §3 e §4, o Presidente da Câmara a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, cabe o Vice-presidente fazê-lo.

Art.60- As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito que deve solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º- Não podem ser objeto de Delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, matéria reservada à lei complementar, ou planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º- A delegação do Prefeito é efetuada sob a forma de decreto Legislativo que especifica o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º- O Decreto Legislativo pode determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a faz em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.61- Os projetos de resolução dispõem sobre matérias de interesse interno da Câmara e os decretos Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único- Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto Legislativo, considera-se encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que é promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO-VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art.63. A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo, instituídos em Lei.

§1º- O controle externo da Câmara é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,

Câmara Municipal de Porto Walter-Ac

Compreendendo:

- I- A apreciação das contas do exercício financeiros apresentada pelo Prefeito e pela Mesa as Câmara;
- II- O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do Município, através de publicação dos balancetes de receitas e despesas mensais responsáveis por bens e valores públicos.
- III- O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º- As contas de Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, são julgadas Pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- I-
- II- O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas são consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- IV- Rejeitadas as contas, são estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

§3º- As prestações de contas de que o §2º, deste artigo, são enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, através da Câmara Municipal, até 105 (cento e cinco) dias após o encerramento do exercício financeiro, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade de seus responsáveis.

§4º- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado são prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.64- O Executivo mantém sistema de controle interno a fim de:

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa do Município ;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- Verificar a execução dos orçamentos;

§1º- Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades cometidas pela administração Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado.

§2º- Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que utilize, guarde, gere, ou, por qualquer forma, administre recursos, bens e valores públicos, ou pelo quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária, está obrigado à prestação de contas aos órgãos da Administração Municipal.

Art.65-As contas do Município ficam durante 60 (sessenta) dias a partir do dia 15 de Abril,

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

anualmente, à disposição dos cidadãos, no horário de expediente da Câmara Municipal, em local de fácil acesso para exame e apreciação, os quais podem questionar-lhes a legalidade, nos termos da Lei.

§1º- A consulta às contas municipais pode ser feita por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º- A consulta só pode ser feita no recinto da Câmara e há pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

CAPÍTULO-II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO-I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.66- O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único- As condições de elegibilidade para prefeito e Vice-Prefeito atendem as exigências dispostas no §2º do artigo 22 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.67- A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realiza-se, simultaneamente nos termos estabelecidos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

no artigo 29, inciso I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A eleição do Prefeito importa a do Vice-prefeito com ele registrado.

Art.68-O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição, observado o disposto no §1º do artigo 2º desta Lei, prestando o compromisso na forma do disposto no § 3º do mesmo artigo desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único-Se , decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito , salvo motivo de força maior , não tiver assumido o cargo , este é declarado vago.

Art.68- Substitui o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º-O Vice-Prefeito, não pode se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§2º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxilia o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art.70-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos , assume administração municipal o Presidente da Câmara , Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara recusando-se qualquer motivo a assumir o cargo do Prefeito, renuncia incontinentemente á sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

outros membros para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.71-Vagando o cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-prefeito, nos dois primeiros anos do período governamental, faz-se eleição direta 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º-ocorrendo à vacância no terceiro ano do período governamental a eleição para ambos os cargos é feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§2º- Se, porém a vacância suceder no ultimo ano de mandato, o cargo é exercido pelo Presidente da Câmara, e, na sua recusa, pelo seu sucessor.

§3º- Em qualquer dos casos, os eleitos devem completar o período de seus antecessores.

Art.72- É declarado vago de Prefeito pela maioria absoluta da Câmara Municipal nos seguintes casos:

- I- Na hipótese prevista no §2º do art.80 desta Lei Orgânica ou, imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo em qualquer caso, motivo de força maior;
 - II- Renúncia por escrito;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- III- Destituição nos casos constitucionalmente previstos;
- IV- Ausência do território do Município por mais de 20 (vinte) dias sem previa autorização da Câmara Municipal;
- V- Enfermidade incurável, devidamente comprovada, e que impossibilite para o desempenho de suas funções por mais de seis meses;
- VI- Perda ou extinção do mandato, suspensão dos direitos políticos, condenação por crime funcional eleitoral e outras infrações previstas em Lei Federal em normas estaduais e nesta Lei Orgânica;
- VII- Morte.

Art.73- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não por podem, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único- O Prefeito, quando regularmente licenciado, tem direito a perceber a remuneração, desde que esteja:

- I- Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- Em gozo de férias;
- III- A serviço em missão de representação do Município;

Art.74- O Prefeito tem direito a férias anuais de 30 (trinta) dias , sem prejuízo de sua remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do seu descanso.

Parágrafo Único- Escolhido o período do descanso , o Prefeito comunicá-lo-á á Câmara, que independentemente de discussão, o concede em um única votação .

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Art.75- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para, para a subseqüente, observada o que dispõe os artigos 37, XI; 150 II; §2º, I; 153 III da Constituição Federal.

Art.76- Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito faz declaração de seus bens, a qual fica arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único- O Vice-Prefeito faz declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez , o exercício do cargo.

SEÇÃO -II

Das Atribuições do Prefeito

Art.77- Ao Prefeito incube o exercício da função executiva do Município. É o chefe da Prefeitura e da administração local, competindo-lhe, nessa condição, dar cumprimento ás deliberações da



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses da municipalidade, bem como, de acordo com a lei, adotar todas as medidas administrativas de utilidade pública, se exceder as verbas orçamentárias.

Art.78- Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

- I- Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
 - II- Exercer, com auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
 - III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - V- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - VI- Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma de Lei;
 - VII- Julgar recursos administrativos legalmente previstos;
 - VIII- Conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - IX- Impor apenas disciplinares a servidores públicos, nos termos da Lei;
 - X- Representar o Município em juízo e fora dele;
 - XI- Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - XII- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - XIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
 - XIV- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
 - XV- Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XVI- Encaminhar a Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 - XVII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XVIII- Fazer publicar os atos oficiais;
 - XIX- Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - XX- Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, aprovado pela Câmara e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
 - XXI- Prover os serviços e obras da administração pública;
 - XXII- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- XXIII- Colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os créditos suplementares e especiais;
- XXIV- Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXV- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXVI- Oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXVII- Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXVIII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIX- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXX- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;
- XXXI- Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXII- Diligenciar sobre a administração dos bens do Município em sua alienação, cessão, concessão, permissão de uso e comodato, na forma da lei;
- XXXIII- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município, inclusive seu aforamento;
- XXXIV- Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXV- Conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente, aprovado pela Câmara;
- XXXVI- Diligenciar sobre o fomento ao ensino, à agricultura e programas de saúde pública e saneamento básico;
- XXXVII- Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXVIII- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIX- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias, licença para tratamento de saúde ou para tratar de interesse particular, bem assim, a concessão de férias;
- XL- Adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XLI- Publicar, afixando nos lugares de costume e através de difusão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- XLII- Comparecer a Câmara para prestar informações, por sua iniciativa, devendo fazê-lo, no prazo ajustado com o Presidente ou a Mesa Diretora dos Trabalhos Legislativos;
 - XLIII- Celebrar acordos, contratos, ajustes convênios e consórcios de interesse do Município;
 - XLIV- Encaminhar mensagem e plano de governo á Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
 - XLV- Fixar tarifas e preços públicos, bem assim, instituir servidões administrativas;
 - XLVI- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ;
 - XLVII- Pagar o funcionamento público Municipal até o dia 25 (vinte e cinco) da cada mês, salvo exceções de força maior justificada á Câmara Municipal;

Art.79- O Prefeito pode delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV, XXI E XXXI do art.78 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO-III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.80- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público.

§1º- É igualmente, defeso ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º- A infringência disposto neste artigo e seus §1º importa em perda do mandato .

Art.81- As incompatibilidades declaradas no art.15 e seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estendem-se , no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.82- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único- O Prefeito é julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.83- São infrações politico-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único- o prefeito é julgado pela pratica de infrações politico-administrativas, perante a Câmara.

Câmara Municipal de Porto Walter- AC

SEÇÃO-IV



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Os Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.84- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- Os secretários ou diretores equivalentes;
- II- O Vice-Prefeito o Administradores Distritais;

Parágrafo Único- Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art.85- A Lei Municipal estabelece as atribuições doas auxiliares do Prefeito,definindo- lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.86-São de condições essenciais para a investidura n cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- Ser brasileiro;
- II- Estar em gozo de seus direitos políticos;
- III- Ser maior de 21 (vinte e um) ano.

Art.87- Os Secretáriosou Diretores são solidariamente responsáveis como Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art.88- A competência do Vice-Presidente ou administradores distritais, limita-se ao Distrito para a qual foi nomeado.

Parágrafo Único- Aos Vice-Prefeitos ou Administradores Distritais, na qualidade de delegados do Chefe Executivo, compete:

- I- Cumprir e fazer, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos emanados do Executivo e da Câmara;
- II- Fiscalizar os serviços distritais;
- III- Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar da matéria estranha as suas atribuiçõesou quando lhes for favorável a decisão do Prefeito;
- IV- Indicar ao Prefeito as providenciasnecessárias ao Distrito;
- V- Prestarcontas ao Prefeito , mensalmente , ou quando lhe forem solicitadas .

Art.89- O Vice-Prefeito ou administradores distritais, em caso de licença ou impedimento, é substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Único- A remuneração do Vice-Prefeito ou administrador distrital é fixada na forma do disposto no artigo 75 desta Lei Orgânica.

Art.90- Os auxiliares do Prefeito fazem declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

SEÇÃO- V

Da Administração Pública

Art.91- A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ,também , aos seguintes princípios fundamentais :

- I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
 - II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 - III- O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, caso interesse á administração municipal;
 - IV- Durante a prorrogação prevista no edital de convocação, aquele, aprovado em concursos público de provas ou de títulos, é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
 - V- Os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
 - VI- É garantido ao servidor público civil o direito á livre associação sindical;
 - VII- O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.
 - VIII- A lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;
 - IX- A lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado, para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se sempre na mesma data;
 - XI- A lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
 - XII- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 - XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;
 - XIV- As acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não são computados nem acumulado, para fins de concessão de acréscimos ulteriores , sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
 - XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis a remuneração observa o
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

que dispõem os artigos 37,IX,XII; 150,II; 153, III E 153 §2º, I, da Constituição Federal;

- XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

Câmara Municipal de PortoWalter-Ac

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;
- XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX- Somente por lei específica podem ser criadas empresas públicas sociedade de economia mista, autarquias e fundação pública;
- XX- Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresas privadas;
- XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienação são contratadas, mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômico indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos devem ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implica nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinares em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importam em suspensão dos direitos públicos, em perda de função pública, em disponibilidade dos bens e nos ressarcimentos o erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.92-o servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

-
- I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual fica afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - II- Investindo no mandato de Prefeito é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III- Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe

Câmara Municipal de Porto Walter-AC

Asvantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, é aplicada norma do inciso anterior;

- IV- Em qualquer caso, que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Pra efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO-VI

Dos Servidores Públicos

Art.93- O Município institui regime jurídico único e planos de carreira par os servidores da administração pública direta, de autarquias e das fundações públicas.

§1º- A lei assegura aos servidores de administração direta isonomia de vencimentos , para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder , ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo , ressalvadas vantagens de caráter individual as relativas á natureza ou local de trabalho.

§2º- Aplica-se a esses servidores do disposto no art.7º, incisos IV,VI,IX,XII,XIII,XV,XVI,XVII,XVIII,XIX,XX,XXIII E XXX, da Constituição Federal.

Art.94- O servidor é aposentado:

- I-por invalidez permanente , sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave , contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II- compulsoriamente , aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III- voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviços se de sexo masculino , e aos trinta anos , se de sexo feminino , com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério , se professor e vinte e cinco anos , se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviços ,se homem e aos vinte e cinco , se mulher , com
-



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

proventos proporcionais a esse tempo;

- d) aos setenta e cinco anos de idade , se homem ,e aos setenta , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º-Lei complementar pode estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas .

§2º-A Lei dispõe sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários .

§3º-O tempo de serviço públicofederal ,estadual ou municipal é computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade .

§4º- Os proventos da aposentadoria são revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade , sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade , inclusive ,quando decorrentes da transformação ou reclassificação d cargos ou funções em que se deu aposentadoria , na forma da lei.

§5º- O benefício da pensão por morte corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º-Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada , rural e urbana ,hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art.95- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º-o servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º- Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo o cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º-Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade , o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO-III

Dos Atos Municipais



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

SECÇÃO-I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.96- A publicação das leis e atos municipaisfaz-se em órgãos da imprensa local ou regional ou por



Afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e locais de grande acesso ao público, conforme o caso.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97- O Prefeito faz publicar:

- I- mensalmente , até o decimo dia do mês seguinte , o balancete resumido da receita e despesa, encaminhando –se cópia á Câmara Municipal;
- II- mensalmente ,até o decimo dia do mês seguinte, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos ,enviando-se cópia á Câmara Municipal;
- III- anualmente , ate 15(quinze) de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SECÇÃO-II

Dos Livros

Art.98-O Município mantém os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e , especialmente os de:

- I- Termo de compromisso e posse;
- II- Atas das sessões da Câmara e de reuniões das comissões;
- III- Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portaria;
- IV- Cópia de correspondência oficial;
- V- Protocolo, índice de papéise livros arquivados;
- VI- Contratos e permissões;
- VII- Contabilidade e Finanças;
- VIII- Cadastro patrimonial e outros.

§1º-Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso ,ou por funcionários designados para tal fim.

§2º- Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SECÇÃO-III

Dos Atos Administrativos

Art.99- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I-Decreto, numerado e ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares ,ate o limite autorizado por;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social ,para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;



- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executorias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços ou tarifas públicas.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

II. Portarias, nos seguintes casos:

- Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- Outros casos determinados em lei ou decreto.

III. Contratos, nos seguintes casos:

- Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do inciso XIX do artigo 78 da Lei Orgânica;
- Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- Outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único- Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO-IV

Das Proibições

Art.100- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não podem contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição os contratos cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.101- As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não podem contratar com o Poder o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO-V

Das Certidões

Art.102- A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, devem atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.



Parágrafo Único- As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretario ou Diretor e as relativas ao Poder Legislativo e Judiciário, declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que são fornecidas pelo Presidente da Câmara.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO-IV

Dos Bens Municipais

Art.103- São considerados bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art.104- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles por ela utilizados em serviços.

Art.105-Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficam sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Ar.106- Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

- I- Pela sua natureza;
- II- Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único- Deve ser feita, anualmente a conferencia da estruturação patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, é incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.107- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado é sempre precedida da avaliação e obedece às seguintes normas:

- I- Quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.
- II- Quando moveis, depende apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que somente é permitida exclusivamente para fins assistenciais ou, quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art.108- O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência publica.

§1º- A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar á concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, depende apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações da alinhamento são alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.



Art.109. A aquisição de bens imóveis ,por compraou permuta ,depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
CABINETE DO PREFEITO

Art.110- É proibida a concessão de uso de qualquer fração dos parques , praças ,jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou lanches.

Art.111- O uso de bens municipais, por terceiros, só pode ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público em exigir.

§1º- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependendo de lei e concorrência, é feita mediante o contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística ,mediante autorização legislativa.

§3º- A permissão de uso, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por tempo determinado, através de decreto e retificado por contrato celebrado entre as partes.

Art.112- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esporte, são feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO – V

Das Obras e Serviços Públicos

Art.113- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município pode ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade par o interesse comum;
- II- Os pormenores para sua execução;
- III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, é executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º- As obras públicas podem ser executadas por administração própria, por demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.114- A permissão de serviço público, a título precário, é outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só é feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º- São nulas, de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outro ajustes em desacordo com o estabelecimento, neste artigo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos á regulamento e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização de adequação ás necessidades dos usuários.

§3º- O Município pode retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários .

Art.115- As tarifas dos serviços públicos devem ser fixado pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração ,independentemente de autorização legislativa.

Art.116- Nos serviços e obras da Administração direta e indireta do Município, compras e concessões de serviço público, bem assim nas alienações, é adotada a licitação, nos termos e limites estabelecidos em lei.

Art.117- O Município pode realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio/Estado/União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios ou Associações de Municípios

CAPÍTULO –IV

Da Administração Tributária e Financeira

SECÇÃO-I

Dos Tributos Municipais

Art.118- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art.119-São de competência do Município os impostos sobre:

- I- Propriedade predial e territorial urbana;
- II- Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos á sua aquisição;
- III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;
- IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado e definidos na lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§1º-Oimposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§2º-O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.120- As taxas, somente podem ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art.121-A contribuição de melhoria pode ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total, a despesa realizada e, como limites individuais, o acréscimo de valor, que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art.122-Sempre, que possível, os impostos tem caráter pessoal e são graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente, para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único- As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

SECÇÃO-II

Da Receita e Despesa

Art.123- A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.124- Pertencem ao Município:

- I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;
- II- Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV- O produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação, na conformidade do coeficiente fixado pelo governo do estado, publicado, anualmente, no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.125-A fixação dos preços públicos ,devidos pela utilização de bens , serviços e atividades municipais , é feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único-As tarifas dos serviços públicos devem cobrir os seus custos ,sendo reajustáveis ,quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.126- Nenhum contribuinte é obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicíliofiscal do contribuinte , nos termos da legislação federal pertinente .

§2º-Do lançamento do tributo, cabe o recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias , contados do dia do recebimento da notificação.

Art.127- A despesa pública atende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e normas de direito financeiros .

Art.128- Nenhuma despesa é ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.129- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa é executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.130- As disponibilidades de caixa do Município, são depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo ser aplicadas em mercado aberto.

SECÇÃO-III

Do Orçamento

Art.131- A elaboração e a execução da lei orçamentaria anual e plurianual de investimentos obedecem às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Poder Executivo publica, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre ,relatório resumindo da execução orçamentaria.

Art.132- A lei orçamentaria anual compreende o orçamento fiscal, referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art.133- O Prefeito envia a Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O chefe do Poder Executivo Municipal pode enviar mensagem á Câmara para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não incida a votação na Comissão Permanente , da parte que deseja alterar.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.134- A Câmara não enviando, dentro do prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentaria á sanção, é esta promulgada como lei, pelo Prefeito, na conformidade do Projeto originário do Executivo.

Art.135- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentaria anual, prevalece, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art.136- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.137- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deve elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único-As dotações anuais dos orçamentos plurianuais devem ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilizações do respectivo crédito.

Art.138- O Orçamento é uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo – se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços e órgãos municipais.

Art.139- O Orçamento não contém dispositivos estranhos á previsão da receita, com a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

L - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II- a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.140-são vedados.

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamento anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V -a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§1º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, pode ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º- Os créditos especiais e os extraordinários tem vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício financeiro subsequente.

§3º- A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes, de calamidade pública.

Art.141- Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados á Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues nos prazos e condições estabelecidas , desta Lei orgânica, sob pena de , não o fazendo , incidir o responsável em crime de responsabilidade , nos termos da lei federal além de outras sanções a que fica obrigado.

Art. 142. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

TITULO- IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO - VII

Disposições Gerais

Art.143- O Município, dentro de sua competência, organiza a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§1º-O Município, dentro de sua área territorial, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica , independentemente de autorização de órgãos públicos , salvo nos casos previstos em lei.

§2º- A intervenção do Município na economia tem por objetivo estimular a produção, defender os interesses da comunidade e fomentar a justiça e a solidariedade sociais.

§3º - A exploração pelo Município de atividade econômica só é permitida quando necessária a segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

Art.144- O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione ao trabalhador existência digna na família e na sociedade.

§1º-O Município favorece a organização de atividades rurais constituídas em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a produção econômica-social dos operários e produtores rurais.

§2º- O Município incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal, através de cooperativas ou associações de classe.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§3º- São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art.145- O Município dispensa á micro- empresae a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal , tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas , por meio de lei.

§1º-A lei cria fundo de desenvolvimento para apoiar as atividades das micro e pequenas empresagrícolas e industriais.

§2º- A certidão do registro de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas constitui documento hábil para inscrição cadastral em todos os órgãos da Administração Municipal, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art.146- O Município, com a participação do Estado, pode promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimentosocial e econômico , devendo fazê-lo em harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito as tradições culturais da comunidade.

CAPÍTULO- VIII

Da Previdência e Assistência Social

Art.147- As ações governamentais na área de Assistência Social são realizadas com recursos consignadas no orçamento do Município, além de outras fontes que possam ser constituídas e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I- Descentralização politico-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais ao município e a execução dos respectivos programam as entidades beneficentes e de assistência social;
- II- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das politicas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPITULO- IX

DaSaúde

Art.148- A Saúde é direito de todos os municípe e dever do Poder Público, assegurada mediante politicas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, recuperação e proteção .

Art.149- Para atingir esses objetivos, o Município promove em conjunto com a União e o Estado:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.150- As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente , através de serviços oficiais e , complementares , através de serviços de terceiros .

Art.151- São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou Diretoria equivalente:

- I- Comando de SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- II- Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes , condições adequadas de trabalho para a execução de sua atividades e todos os níveis;
- III- A assistência á Saúde;
- IV- A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais , em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados e lei;
- V- A elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS para o Município;
- VI- A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII- A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- VIII- A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX- A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- X- O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- XI- A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde.
- XII- A implantação do Sistema de Informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII- o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi - mortalidade no âmbito do Município;
- XIV- O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV- O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais
- XVI- A normatização e execução , no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- XVII- A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII- A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XIX- Instituir posto medicoveterinário junto ao matadouro, objetivando a vistoria e exame de animais ali abatidos.

Parágrafo Único- Só pode ser comercializada, nos mercados e feiras livres do Município, a carne de animais abatidos nos matadouros Públicos do Município, cujos talhadores apresentem laudo de vistoria e exame.

Art.152-A lei complementar municipal dispõe sobre a criação, estruturação e organização da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde, instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

Art.153- As instituições privadas podem participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde –SUS-, mediante contrato administrativo ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.154- É defesa ao Município a destinação de recursos, sejam a título de auxílios ou subvenções, as instituições privadas de fins lucrativos.

Art.155-Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, devem ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art.156-O Sistema Municipal de Saúde é financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Segurança Social, além de outras fontes.

§1º- O volume mínimo dos recursos destinados à Saúde pelo Município corresponde, anualmente, a 10% (dez por cento) das respectivas receitas.

§2º- Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde são administrados por meio de um fundo municipal de saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou Diretoria equivalente e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art.157- Sempre que possível, o município promove ainda:

- I- A formação de consciências sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e de 1º grau;
- II- Os serviços hospitalares, ambulatoriais e dispensários em cooperação com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III- O combate às moléstias específicas, contagiosas, através de campanhas de vacinação e educativa;
- IV- O combate ao uso do tóxico;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- V- Os serviços de assistência a maternidade e a infância;
- VI- A assistência farmacêutica básica aos residentes no Município e de comprovada carência .

Art.158- Ao município, compete complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.159- A inspeção médica e assistência odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal, tem caráter obrigatório.

Parágrafo Único- Constitui exigência indispensável , no ato da matrícula, a apresentação de atestado de vacina, contra moléstias infecto-contagiosas , passando por médico ligado ao Sistema Único de Saúde-SUS.

Art.160- O Município cuida do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a colaboração da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPITULO- X

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SECÇÃO – I

Da Educação

Art.161- A educação, inspirada nos princípios de liberdade, orientada nos ideais de solidariedade humana, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, é a alma da democracia, direito de todos e dever do Município e da família, visando ao desenvolvimento cívico , moral, intelectual, religioso e físico do homem , seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.162- O dever do Município com a educação consiste na efetivação da garantia de:

- I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de 1º e 2º graus;
- III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência , preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- Atendimento em creche e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.163- O Município orienta e estimula, por todos os meios, a educação física, que é obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art.164- É fixado conteúdo mínimo para o ensino fundamental , de modo a assegurar formação básica comum a respeito aos valores culturais , cívicos e artísticos , nacionais e regionais.

Art.165- O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- Autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes ;

Art.166- Os recursos do Município são destinados as escolas públicas, podem ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

- I- Comprovenção de finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- Assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art.167- O Município aplica, anualmente, nunca menos de 25% (vinte por cento) da receita resultante de impostos , compreendida a proveniente de transferências , na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.168- O Município assegura a criança de 04 (quatro) a 06(seis) anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita , com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

Art.169- A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.170- O Município organiza, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de educação, de modo a proporcionar os meios de acesso ao ensino.

SEÇÃO- II

Da Cultura

Art.171- O Município estimula o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º- A lei dispõe sobre a fixação de datas históricas e comemorativas de alta significação para o Município , inclusive o dia do Município.

§2º- Ao Município compete complementar, quando necessário , a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.172- Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a minoria dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

§1º- O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º- À Administração Municipal cabem, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º- Aos municípios compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

§4º- A lei municipal estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§5º- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.

Art.173- A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO- III

Do Desporto

Art.174- É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I- A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, a critério da administração municipal, para o desporto amador;
- III- A proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional e municipal, sobretudo as equipes participantes de campeonatos intermunicipais e Estadual.

§1º- Tem maior incentivo do Poder Público as associações ou clubes esportivos, legalmente constituídos;

§2º- O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.

Art.175- A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Desporto.

CAPÍTULO- XI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.176- A família é o núcleo primordial dos agrupamentos nacionais e abase da sociedade , merecendo, pois a proteção especial do Poder Público.

§1º-fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, coma colaboração do Estado, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ar.177- Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção a família , á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, garantindo-lhes o acesso á logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art.178- É dever da Família, da sociedade e do Município, em colaboração com o Estado, assegurar a Criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á moradia, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência e crueldade.

§1º- O Município promove programasde assistência integral á saúde da criança e do adolescente , admitida a participação de entidades não governamentais .

§2º- O Município promove programasespeciais de proteção e amparo aos menores abandonados e adolescentes em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade , deficiência física sensorial ou mental, infração a lei, dependência de droga , vitimação por abuso ou exploração sexual ou maus tratos , aos quais destina, anualmente , em seu orçamento, recursos suficientes para o atendimento desses necessitados.

§3º- A lei dispõe sobre o Conselho e as Comissões Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ,colabora o Município com a instituição e formação de Comissário de menores , apoiando as autoridades judiciais do Estado, no Município.

Art.179- A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

§1º-Os programas de amparo e assistência ao idoso são executados, preferencialmente em seus lares;

§2º- Dentro das condições financeiras do Município, pode este, com a participação de entidades públicas ou privadas, manterem estabelecimento com a finalidade de ar abrigo ao idoso maior de 60 (sessenta) anos que dele necessitar.

CAPITULO- XII

Da Política Urbana



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.180- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas e lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sócias da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da políticade desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social , quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º- As desapropriaçõesde imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização e dinheiro.

§4º- O Município pode, mediante lei, especifica, para área incluída no plano diretor, exige, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- Parcelamentoou identificado compulsória:
- II- Impostosobre propriedades predial e territorial urbana progressivo no tempo;

§5º- O Município independentementeda existência ou não de seu Plano Diretor, pode elaborar normas de edificação, de zoneamento e de loteamento urbano e fixação dos perímetros urbanos da cidade e dos distritos e povoados, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art.181-Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família , adquirir-lhe-á o domínio , desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º- O título de domínio e a concessãode uso são conferidos ao homem ou á mulher ,ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º- Este direito não éreconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º-Os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.

Art.182- Éisento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado á moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO- XIII

Do Meio Ambiente

Art.183- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para os presentes e futuras gerações.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§1º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§2º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.184-O Município cria mecanismo de entrosamento com outras instituições do Poder Público, que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da competência e autonomia municipal.

CAPITULO- XIV

Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento

Art.185-A política agrária, agrícola e de abastecimento é planejada e executada na forma da lei, em colaboração com a União e o Estado.

§1º- A lei dispõe sobre a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§2º- O planejamento agrícola municipal é elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade.

§3º-O orçamento municipal anual e o orçamento plurianual de investimentos devem consignar recursos financeiros destinados ao custeio da política , agrícola e de abastecimento a ser executada no Município.

§4º- O montante das despesas de investimentos e de custeio da política agrícola representa, no mínimo ,1% (um por cento) das receitas orçamentárias do Município, computadas as transferências constitucionais.

§5º-Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art.186- A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele de Reforma Agrária no Município.

Art.187- As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

CAPITULO- XV

Da Defesa do Consumidor



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art.188- Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECOM-visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art.190. A COMDECON é vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito e executa trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

TITULO- V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.191-O Município fixa os seus feriados, nos termos da legislação federal, em número não excedente de quatro, incluindo-se dentre eles, a sexta-feira santa, por um período de 04 (quatro) anos.

Art.192- O Município, atendendo as suas condições financeiras e conveniências locais, pode:

- I- Firmar convênios com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem, odontologia, e outras das áreas de saúde, educação, ciência, tecnologia, agricultura, informática, etc., visando ao treinamento ou estagio de estudantes ou servidores municipais ou atendimento á comunidade;
- II- Fomentar campanhas educativas e profiláticas , de âmbito municipal, contra o câncer e outras doenças;
- III- Implantar programas de complementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias;
- IV- Implantar ruas de lazer e instituir centros sócios urbanos e rurais para a pratica de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;
- V- Incentivar as festividades populares, folclóricas e religiosas e prestar apoio e assistências as atividades artísticas locais , festivais , feiras livres e artesanatos.

Art.193- O Município exerce, no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas á União ou ao Estado.

Art.194-É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente á administração municipal.

Art.195- Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art.196- é defeso as autoridades administrativas de o Município dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO